



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000122/2009-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.376 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente ALFASTAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Livia De Carli Germano e Aurora Tomazini Carvalho.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 1034-1035:

Relatório Trata-se de “Pedido de Restituição” de Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2002, no valor de R\$ 18.679.454,31 e as DCOMP’s apresentadas mediante a utilização do crédito pleiteado.

Despacho Decisório da DRF 2. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório emitido pela DRF São Paulo/SP, anexado às fls. 131 a 138 do processo, que, em síntese, assim se manifestou:

2.1 Ao analisar o crédito pleiteado pelo contribuinte, constatou que o saldo negativo alegado é resultado, basicamente, do imposto de renda retido na fonte e do imposto mensal pago por estimativa, que foram deduzidos do imposto de renda devido.

2.2. Verificando as DIRF’s apresentadas pelas fontes pagadoras constatou-se a existência de rendimentos de R\$ 117.563.084,14, para um IRF no valor de R\$ 23.512.616,17, correspondentes a receitas dos códigos 3426 e 6800.

2.2.1 Observando as informações da DIPJ AC 2002 apresentada pelo contribuinte à RFB, constata-se que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras em DIRF. Neste contexto, calculou proporcionalmente à receita oferecida à tributação o IRF dedutível do imposto apurado no período: R\$ 15.667.640,23.

2.3 Considerando o IRF acima apurado, foi recalculado o IRPJ do período, encontrando-se um IRPJ a pagar no valor de -R\$ 12.306.886,61, valor reconhecido como restituível ou passível de compensação das DCOMP’s em análise neste processo.

2.4 O extrato do processo às fls. 141 a 146 indica que o crédito reconhecido foi suficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte nas DCOMPs em análise neste processo, restando ainda saldo de crédito a ser restituído em espécie.

2.4.1 Ao verificar os cadastros da RFB, constatou-se a existência de débitos do contribuinte, sujeitos à compensação ex-offício quando da restituição do valor reconhecido pela DRF. Intimado a manifestar-se acerca do assunto, o contribuinte discorda de parte dos débitos apresentados pela DRF, concordando apenas com a compensação ex-offício de débito no valor de R\$ 24,08.

3. A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 11/11/2009, conforme AR à fl. 148. Inconformado com o decidido pela DRF, o contribuinte apresentou em 11/12/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 188 a 191, onde, em síntese, argumenta 3.1 A compensação

Documento assinado digitalmente com fls. 188 a 191, onde, em síntese, argumenta 3.1 A compensação

Autenticado digitalmente em 13/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

3/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

efetuada e não homologada deverá permanecer com a exigibilidade suspensa até a apreciação final desta manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3.2 Menciona a apresentação dos comprovantes de retenção e IRF deduzido na DIPJ, nos termos do art. 943 do RIR, de 1999. Esclarece ainda que “as apropriações dos rendimentos sobre aplicações financeiras poderiam ter sido identificadas nos próprios registros contábeis, através da verificação dos livros Diário e Razão, caso a recorrente houvesse sido intimada para esclarecer os fatos, no entanto, para que a Recorrente possa demonstrar o alegado, pede vênica para juntar posteriormente planilha demonstrativa e cópias dos livros Razão e Diário, o que não faz agora por se tratarem de fatos passados há vários anos, requerendo pesquisas em arquivos antigos, o que não foi possível completar nos 30 dias de que dispúnhamos”.

3.3 Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade e a reforma da decisão recorrida, além de propugnar pela juntada posterior de documentos.

4. Aos 27 de outubro de 2010 foram apresentados os documentos anexados às fls. 229 a 1031.

5 Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 1032).

A 3ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 1033:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do PER/DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4o do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

IRRF - COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido

Processo nº 16306.000122/2009-48
Resolução nº **1401-000.376**

S1-C4T1
Fl. 5

Acórdão em 24/12/2013 (v. fls. 1041) e apresentou em 10/01/2014 o recurso voluntário de fls. 1098-1108, requerendo a anulação do Acórdão proferido pela DRJ/BHE, determinando o retorno dos autos para a realização de novo julgamento, com a efetiva análise dos documentos apresentados pela recorrente. No mérito, reiterou os argumentos de defesa apresentados na fase processual antecedente, relativos à inequívoca existência de crédito de IRRF passível de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, o colegiado julgador *a quo* indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, por dois motivos: a) a recorrente teria apresentado os documentos que comprovariam o seu direito de crédito fora do prazo, razão pela qual tais documentos não foram analisados em 1ª instância administrativa; b) a recorrente não comprovou, em sua manifestação de inconformidade, que ofereceu à tributação as receitas correspondentes às retenções na fonte relativas aos resgates de aplicação de renda fixa.

No entender da recorrente, os documentos apresentados após o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade devem ser apreciados quando do julgamento administrativo, em obediência ao princípio da verdade material. Neste sentido, mencionou doutrina de James Marins, no sentido de que “a busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária, no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais”. Sobre o tema, afirmou a recorrente, fls. 1101:

[...] por se tratar de receita oriunda de aplicação de renda fixa, a RECORRENTE reconhece tais receitas de acordo com o regime de competência, enquanto o IRRF é declarado de acordo com o regime de caixa. Assim, é natural que as receitas declaradas na DIPJ 2003 não coincidam com o montante de IRRF desse período, já que estas foram declaradas ao longo dos exercícios anteriores (de 1998 a 2002).

[...] Ora, a ausência da análise das provas acostadas aos autos, em manifesta afronta ao princípio da verdade material, levou à errônea conclusão de que a RECORRENTE não teria oferecido à tributação a totalidade das receitas tributadas pelo IRRF por suas fontes pagadoras, não possuindo, assim, direito ao crédito no montante de R\$ 18.679.454,31.

Assim, deve ser o acórdão recorrido anulado, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para que esta proceda à devida análise dos documentos apresentados pela RECORRENTE no momento do novo julgamento.

O trecho abaixo, extraído da decisão de piso (fls. 1138) demonstra que o colegiado julgador *a quo* efetivamente se recusou a analisar a documentação juntada aos autos após a manifestação de inconformidade (grifado):

12.1. É bom lembrar que os documentos comprobatórios da legitimidade do crédito pleiteado já deveriam estar de posse do contribuinte desde a apresentação da PER/DCOMP ao fisco; neste contexto, a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada já deveria estar acompanhada destes documentos.

13. Assim sendo, o litígio desse processo foi instaurado com a apresentação da manifestação de inconformidade tempestiva. Os

documentos apresentados posteriormente, quando já ultrapassados os 30 dias expressamente previstos em lei não podem ser conhecidos uma vez que em desacordo com o determinado pela legislação vigente.

14. Desta feita, não serão apreciados os documentos apresentados pelo contribuinte aos 27/10/2010.

No caso específico dos autos, é muito plausível a alegação da recorrente, no sentido de que o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras seja reconhecida pelo regime de competência e que o IRRF seja declarado pelo regime de caixa. Também é muito plausível que os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, após a apresentação de sua manifestação de inconformidade, seja suficiente para comprovar a sua alegação acerca do oferecimento à tributação das receitas de renda fixa, ao longo dos exercícios anteriores (de 1998 a 2002).

Da mesma forma, é muito plausível a justificativa da recorrente para a demora na juntada dessa documentação, apresentada por ocasião de sua manifestação de inconformidade, *verbis*:

[...] as apropriações dos rendimentos sobre aplicações financeiras poderiam ter sido identificadas nos próprios registros contábeis, através da verificação dos livros Diário e Razão, caso a recorrente houvesse sido intimada para esclarecer os fatos, no entanto, para que a Recorrente possa demonstrar o alegado, pede vênica para juntar posteriormente planilha demonstrativa e cópias dos livros Razão e Diário, o que não faz agora por se tratarem de fatos passados há vários anos, requerendo pesquisas em arquivos antigos, o que não foi possível completar nos 30 dias de que dispúnhamos.

Assim sendo, considero recomendável a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade diligenciante analise todos os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, após o prazo para manifestação de inconformidade.

Conclusão Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, determinando que a autoridade diligenciante **analise todos os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, após o prazo para manifestação de inconformidade.**

Após, deve a autoridade diligenciante elaborar relatório conclusivo, dando ciência à contribuinte e facultando-lhe nova manifestação, no prazo de 20 dias.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos